

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XX
N. 42 Abril-Junho/1981



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SÍLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

**NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO**

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772
01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— A divulgação de informações na aquisição do bloco substancial de valores mobiliários — Arnoldo Wald	9
— La sindicatura como organo intrasocietario de control. Nuevas técnicas de control — Ana Isabel Piaggi	17
— O contrato de câmbio — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	23
— A “joint venture” — Uma perspectiva comparatista — Luiz Olavo Baptista	39
— O poder de controle como bem imaterial do estabelecimento comercial — José Carlos de Magalhães	61
— Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas — José Alexandre Tavares Guerreiro	69

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Letra de câmbio — Emissão em moeda estrangeira — Desobrigatoriedade do registro — Possibilidade de ser pedido o pagamento na moeda nacional ao câmbio do dia do vencimento ou do pagamento — Inteligência do art. 41 da Lei Uniforme — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	89
— Concorrência desleal — Imitação servil — Atos confusórios — Art. 178, III do Decreto-lei 7.903, de 1945 — Comentário de Newton Silveira	96
— Concorrência desleal — Desvio de clientela — Reprodução de produto industrial alheio não protegido por patente ou registro — Irrelevância — Condenação — Comentário de Newton Silveira	98
— Propriedade industrial — Registro das marcas “JW” e “Capelinha” para distinguirem, na classe 37, a prestação de serviços de assistência técnica (art. 61, 3, do Código de Propriedade Industrial), indeferido pelo INPI, com base no parágrafo único do art. 62 da Lei 5.772/71 — Comentário de Lilian de Melo Silveira	101
— Nota Promissória — Requisitos essenciais — Correção monetária — Unidades padrão de capital — Decreto n. 2.044/908, arts. 51 e 54 — Comentário de Newton de Lucca	103
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Ineficácia para execução — Recurso provido em parte — Comentário de Newton de Lucca	107
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Contrato de financiamento com o BNH — Eficácia — Apelação não provida — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	108
— Cambial — Valor em UPC — Inadmissibilidade — Juros da mora a partir do vencimento — Recurso provido em parte — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	111
— Cooperativa — Café — Entrega — Inexistência de ato de depósito — Ação imprópria — Carência — Apelação provida — Comentário de Waldírio Bulgarelli ..	131

ATUALIDADES

— Co-gestão empresarial	139
— A responsabilidade social do advogado de empresa — Egberto Lacerda Teixeira ..	147

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	149
-----------------------------------	-----

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ANA ISABEL PIAGGI

Professora Adjunta de Direito Comercial da Universidade de Buenos Aires — Secretária do Instituto de Direito Comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de La Plata.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES

Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Mestre em Direito pela Universidade de Yale — Presidente da Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Advogado em São Paulo.

LILIAN DE MELO SILVEIRA

Advogada em São Paulo — Coordenadora da Comissão de Legislação do Instituto Interamericano de Direito de Autor, IIDA — Assessora Jurídica da Federação Nacional dos Arquitetos e Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo.

LUIZ OLAVO BAPTISTA

Doutor da Universidade de Paris, Professor Convidado da Universidade de Michigan, Conselho Federal da OAB, ex-Presidente da AASP.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito — Professor Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON DE LUCCA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da "Cruzeiro do Sul Newmarc", Patentes e Marcas Ltda. — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Professor Livre-Docente e Adjunto em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial — Professor dos cursos de graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca "Tullio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

medidas judiciais que socorrem o autor também se situam no âmbito do direito comum, e não no direito excepcional, como decidiu o Tribunal.

Não se pode olvidar, por derradeiro, que naquele acórdão, como no sob comentário, os autores eram empresários comerciais, o que lhes estaria a impor, pelas suas profissionalidades, na condução de um negócio cujo objetivo seria a obtenção de uma garantia do direito excepcional, a estrita observação do rigorismo formal que cerca este último. Ou seja: a cautela de exigir que os avalistas, dando cumprimento ao que supostamente fora objeto do negócio subjacente — se é que tal ajuste, aqui, efetivamente ocorreu — indicassem expressamente, nos termos da legislação aplicável, o nome do avalizado.

Diante disso é que nos parecem inteiramente pertinentes as razões alinhadas pela doutrina,¹⁹ que bem demonstram o acerto da preponderância absoluta da presunção examinada: “1.º) a finalidade do dispositivo em realce é tornar o aval uma garantia de todos os possuidores, à exceção do sacado; 2.º) a lei quer que exista uma correlação entre o aval e a firma avalizada, a fim de tornar certa a posição de todos os interessados em relação ao aval; 3.º) se a presunção pudesse ser ilidida tudo seria incerto no aval: o lugar do avalista e sua relação com o avalizado, a pessoa beneficiada com o aval e o direito dos subscritores não avalizados”.

Igualmente irreprocháveis as considerações de Guido Rossi,²⁰ que bem evidenciam o caráter da presunção contida no art. 31, 4.ª alínea, da Lei Uniforme: “a) o enunciado legal contém uma efetiva presunção; b) essa presunção não tem cunho processual; c) a presunção em tela opera no terreno substancial; d) o legislador uniforme criou, de modo imperativo, uma presunção absoluta de caráter integrativo”.

7. Ante o exposto, temos para nós que o acórdão comentado merece reparos em sua parte principal, diante do que restaram comprometidas todas as demais conclusões, que embora bem lançadas, com as restrições acima anotadas, ficaram prejudicadas não só por que o sacador tenha deixado de levar o título a protesto, mas sobretudo por ser ele carecedor de ação de direito cambial contra os executados apelantes, que, pelas razões expostas, devem ser reputados seus avalistas.

Mauro Rodrigues Penteadó

CONCORRÊNCIA DESLEAL — Imitação servil — Atos confusórios — Art. 178, III do Decreto-lei 7.903, de 1945.

A configuração do delito de concorrência desleal independe de violação de patente ou outro privilégio legal. Assim, responde pela infração, quem, reproduzindo produto industrial alheio, ainda que não protegido por patente ou registro, lança-o no mercado, em forma apta a confundir a clientela da vítima.

Em tema de crime contra a propriedade industrial, quer por violação de privilégio quer por concorrência desleal, o lapso decadencial é

19. Sintetizadas por Pedro Sampaio, ob. cit., p. 169.

20. *Apud* Pedro Sampaio, ob. cit., p. 170.

de seis meses, a serem computados da data em que a vítima veio a saber quem o autor do delito.

“Habeas corpus” 52.030 — São Paulo — 4.ª Câm. — TACrimSP — Impetr.: Lanir Orlando — Pac.: Joseph Laniado e outro — Rel.: Rebouças de Carvalho.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos de “habeas corpus” 52.030, da comarca de São Paulo, em que é impetrante o Bel. Lanir Orlando, sendo pacientes Joseph Laniado e Rozet Disi Laniado: Acordam, em 4.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por votação unânime, em conceder a ordem para, uma vez reconhecida a decadência do direito de queixa, julgar extinta a punibilidade dos pacientes, trancada a ação penal.

Custas na forma da lei.

O Advogado Lanir Orlando impetrou a presente ordem de *habeas corpus* a favor dos pacientes, postulando o trancamento do processo que contra os mesmos lhes é movido por Carlos Faccini, por infração do art. 178, n. III do Decreto-lei 7.903, de 27.8.45 combinado com os arts. 25 e 51, § 2.º do CP, tendo alegado em resumo: a) o querelante não possui patente da máquina que acusa os pacientes de reproduzir, mas simples pedido de privilégio, por eles contestado, dependente do Instituto competente e assim, não sendo titular de patente ou qualquer outro privilégio, não pode queixar-se de contrafação e não tinha qualidade para requerer a medida preparatória, nem propor a ação penal; b) falta de justa causa para o processo, por isso que a queixa não indicava o meio fraudulento utilizado para a captação da clientela alheia; c) decadência do direito de queixa. O pedido veio instruído com os documentos que se vêm a fls., tendo a autoridade dita coatora prestado as informações, fls. O parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça é pela concessão da ordem apenas por entender configurado o que anotou o item c acima mencionado.

Concedem a ordem.

Consoante explanou e muito bem o dr. Procurador em excelente parecer, fls. e seguintes, aos pacientes não se atribui crime de violação de qualquer privilégio de invenção, modelo de utilidade, desenhos ou modelos industriais arts. 169, 170, 173 e 174 do Decreto-lei 7.093/45, mas, apenas, o delito de concorrência desleal, definida como “meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. Portanto, como salientou S. Exa., independe a configuração do ilícito da violação de patente ou outro privilégio e, portanto, para o ajuizamento da queixa não é mister a exibição dos respectivos títulos”.

Quanto à falta de justa causa, a indagação, em verdade, ainda na esteira do precitado parecer fica restrita à hipótese do citado art. 178, n. III, único que se imputa aos pacientes, conforme se vê da inicial da queixa-crime, fls., a qual descreve devidamente a figura delitosa que os querelados teriam praticado, desvio fraudulento de clientela, mediante a cópia pura e simples do produto industrial do querelante, que segundo este foi lançado no mercado pelos pacientes mediante reprodução total, ou seja, a preço vil, em embalagem idêntica e sem qualquer menção do nome do fabricante, de forma a procurar confundir sua clientela. Com os elementos constantes dos autos não se pode dizer inexistir justa causa para que a queixa crime siga seu curso processual, posto que a matéria, de mérito, seria apreciada a final.

Todavia, houve decadência do direito de queixa, conforme demonstrou exaustivamente o ilustre dr. Dante Busana, digno Procurador da Justiça que oficiou nos autos.

Como se sabe, duas correntes disputam a fixação do prazo de decadência, nos crimes contra a propriedade industrial, divergindo, também, quanto à fixação de seu termo *a quo*.

Para uns a matéria é disciplinada no art. 529 do CPP e, assim, o prazo decadencial é de 30 dias e tem como termo *a quo* à data da homologação do laudo.

Já outros entendem que a matéria é regida pelo art. 38 da Lei Adjetiva Penal, e assim o prazo seria de 6 meses, a contar da ciência da autoria.

Essa última orientação já ganhou foros de precedente jurisprudencial neste Colendo Tribunal e Colenda Câmara, em acórdão relatado pelo eminente Juiz Octávio Roggiero, no

HC 46.110, julgamento a 31.5.1973, a par dos julgados citados pela douda Procuradoria ao qual alinho mais um outro cuja ementa é a seguinte: "Decai do direito de queixa, quer no tocante ao crime contra o privilégio de invenção, como no de concorrência desleal, o ofendido que não exerce dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que vem a saber, quem é o autor do delito. Acórdão unânime da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, de 3.2.53, no RC 33.397, da Capital, do qual foi relator o Des. Ulisses Dória, RT 210/97.

Acolhe-se essa orientação pois que dessa forma o prazo decadencial não fica indefinido, dependente de homologação que poderá ser retardada por parte interessada com o sempre tardio ajuizamento pedido de busca e apreensão, segundo já advertiu o Min. Victor Nunes Leal citado no parecer já mencionado.

Ora, partindo-se da data da ciência, outorga de procuração, 11.4.73, fls., a queixa somente foi movida a 19 de outubro do mesmo ano, quando esgotado o semestre.

Com tais fundamentos, concedem por unanimidade de votos a ordem, para o fim de, reconhecida a decadência do direito de queixa, dar por extinta a punibilidade dos pacientes, trancada a ação penal.

Participaram do julgamento, além dos infra-assinados, os Srs. Juízes Azevedo Júnior e Djalma Lofrano.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1974 — *Silva Leme*, pres. — *Rebouças de Carvalho*, relator.

CONCORRÊNCIA DESLEAL — Desvio de clientela — Reprodução de produto industrial alheio não protegido por patente ou registro — Irrelevância — Condenação.

A configuração do delito de concorrência desleal independe de violação de patente ou privilégio legal. Assim, responde pela infração quem, reproduzindo o produto industrial alheio, ainda que não produzido por patente ou registro, lança-o no mercado, em forma apta a confundir a clientela da vítima.

Apelação (Queixa crime) 118.365 — São Paulo, 4.ª Câm. — TACrimSP — Apelante: Aurio Rosa Lima e outros — Apelados: Os mesmos — Rel.: Silva Franco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Queixa-crime 118.365, da comarca de São Paulo, em que são apelante Aurio Rosa Lima (querelado) e "Válvulas Worcester do Brasil Ltda." (querelante), sendo apelados os mesmos acima e Neusa Terentine Rosa Lima (querelada): Acordam, em 4.ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal, por unanimidade de votos, negar provimento aos dois apelos.

1. "Válvulas Worcester do Brasil Ltda." apresentou queixa-crime contra Aurio Rosa Lima e Neusa Terentine Rosa Lima, únicos sócios da "Telima Indústria e Comércio Ltda." porque teriam infringido ao art. 178, III, do Dec.-lei 7.903/45, em vigência *ex vi* do art. 128 da Lei federal 5.772 e ao art. 198, § 1.º, n. II, do CP porque, empregando meio fraudulento para desviar em proveito próprio clientela de outrem, praticaram o delito de concorrência desleal. A firma dos querelados fabricava válvulas esféricas e passou a utilizar-se de marca "Eco" com o evidente objetivo de causar confusão com as marcas "Econ-O-Miser" e "Econ-O-Mite" que são propriedade da "Worcester Valve Co. Inc.", sendo certo que o uso dessas marcas tinha sido permitido à querelante. Acolhendo ex-empregados da querelante os quais conheciam os desenhos das válvulas, os querelados passaram a produzi-las fabricando verdadeiras cópias das válvulas "Worcester". Além disso, distribuíram catálogos que não passam também de reproduções dos catálogos da querelante. Assim, atuando de forma fraudulenta, realizaram o delito de concorrência desleal para o qual não é necessário que a marca esteja registrada.

